



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região

PGEA nº. 20.02.2101.0000046/2026-35

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE BENS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, aplicação de herbicida e jardinagem para a Procuradoria do Trabalho do Município de Mossoró, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos a justificativa para a contratação direta sem disputa (Doc. 002344.2026), termo de referência (Doc. 000021.2026), mapa de preços, certidão de disponibilidade orçamentária, despacho de análise e adequação do pedido e despacho de ciência e providências. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Fundamentação jurídica:

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

No caso em comento, trata-se contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, aplicação de herbicida e jardinagem para a Procuradoria do Trabalho do Município de Mossoró, cuja justificativa encontra-se nos autos.

Verifica-se que a pesquisa de mercado foi realizada através de pesquisa direta com fornecedores e através do Relatório de pesquisa de preço gerado no compras.gov.br.

Quanto a isso, observa-se que há, nos autos, justificativa para a não utilização da dispensa eletrônica com disputa (Doc n.º 002344.2026), nestes termos (grifos acrescidos):

“2. Considerando a **necessidade de limpeza e conservação das áreas verdes** que ficam em volta do prédio da PTM-Mossoró, inclusive no tocante à proteção interna contra a proliferação de insetos e mosquitos vetores e transmissores de doenças, além da proteção contra o aumento de animais peçonhentos, como cobras, escorpiões e aranhas, conforme justificativa constante do Termo de Referência (Doc

n.º 000021.2026);

3. Considerando que houve significativa **dificuldade na obtenção das cotações**, conforme relatado pela Seção de Licitações e Compras no Documento n.º 000063.2026;

4. Considerando o **baixo valor da contratação**, bem como os custos elevados para a realização de nova dispensa eletrônica;

5. Considerando que a empresa que apresentou menor, Recanto Green Jardim e CIA (J DE L BARBALHO PLANTAS LTDA) está com Cadin irregular (Doc n.º 7180.2026), não possui cadastro no Sicaf (Doc n.º 7184.2026), bem como não possui certidão negativa da receita federal válida (Doc n.º 7182.2026 e n.º 7183.2026), conforme informado pela Divisão de Orçamento e Finanças (Certidão n.º 84.2026);

6. Sugerimos avaliar a possibilidade de realização da **Contratação Direta (Dispensa Não Eletrônica)** com a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa na fase da pesquisa, ao amparo da Nota Técnica 05/2024 da PGT, conforme dados abaixo:

Empresa: IMPACTO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

CNPJ: 19.043.556/0001-93

Valor: R\$ 5.400,00 (Proposta Doc n.º 006446.2026)

7. Por fim, verifica-se a **certificação de regularidade fiscal e trabalhista federal da empresa**, conforme Certidão n.º 84.2026.

8. Assim, encaminho os autos à Diretoria Regional para ciência e, estando de acordo, encaminhar à Assessoria Jurídica para parecer.”

Ademais, a Nota Técnica 05/2024 da PGT prevê a não utilização de dispensa eletrônica em algumas contratações, principalmente pelo baixo valor da contratação. Veja-se o que diz a referida Nota Técnica:

46. Assim, nas contratações inferiores à R\$ 11.981,20, pode-se realizar a Dispensa de Licitação em detrimento da Dispensa Eletrônica, quando observadas, adicionalmente, uma ou mais das circunstâncias exemplificadas a seguir:

- a) Criticidade do objeto para atendimento do interesse público de forma tempestiva;
- b) Experiências pretéritas e conhecimentos acumulados do órgão;
- c) Características e peculiaridade do objeto, em que haja restrição de mercado, conforme caracterizado na pesquisa de preço;
- d) Contratação de pequenas quantidades pela Unidade Gestora, para entregas em unidades jurisdicionadas afastadas dos grandes centros urbanos;
- e) Limitação de fornecedores que participam de Dispensa Eletrônica ou não atendam os pré-requisitos legais para o objeto pretendido.

47. No entanto, ainda que a contratação ultrapasse o valor previsto no art. 95, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, a Administração, desde que haja justificativa e a decisão esteja robustamente amparada nos critérios fáticos e técnicos acima descritos, poderá adotar a dispensa no formato não eletrônico, devendo haver maior cautela do gestor na escolha da solução que melhor atenda ao interesse público.

No caso em análise, a contratação não ultrapassa R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), estando dentro dos parâmetros apontados pela Nota Técnica 05/2024 da PGT. Além disso, a Administração justifica a forma de contratação pela criticidade do objeto para atendimento do interesse público de forma tempestiva, o que se coaduna com a hipótese do item “a” supracitado. Ademais, justifica-se pelas características e peculiaridades do objeto, tendo em vista que se trata de demanda específica que deve ser atendida por fornecedores locais, dentre os quais houve dificuldades de obtenção de cotações conforme os autos, havendo, portanto, restrição de mercado, consoante previsto no item “c” da referida Nota Técnica.

Assim, justificada a opção da Administração. Registre-se que a pesquisa de preços observou os parâmetros previstos no artigo 5º da Portaria PGR/MPU nº 100/2023, empregando de forma combinada as hipóteses dos incisos I e IV, sendo a pesquisa em Painel de Preços e diretamente com 3 (três) fornecedores.

Em relação às empresas a serem contratadas, registre-se que foram juntadas as certidões que comprovam sua regularidade para contratar com a Administração Pública.

Destaque-se que, nos despachos da Divisão de Orçamentos e Finanças (Doc n.º 7180.2026, 7184.2026, 7182.2026, n.º 7183.2026 e Certidão n.º 84.2026) e da Divisão de Administração (Doc. N.º 002344.2026) foi registrado que a certidão do CADIN da empresa Recanto Green Jardim apresenta *status* de irregular, que não possui certidão negativa da Receita Federal válida e nem cadastro no Sicafe. Portanto, embora tenha apresentado o orçamento mais vantajoso de contratação, ela não cumpre todos os requisitos necessários.

Por outro lado, a empresa IMPACTO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA apresentou proposta dentro do valor de mercado e cumpria, até então, os requisitos de regularidade fiscal e trabalhista, consoante Doc. n.º 007181.2026, Doc n.º 007185.2026 e Certidão n.º 84.2026 da DOF e Doc. 002344.2026 da Divisão de Administração. No entanto, observa-se que a regularidade no que tange ao FGTS tinha validade até 05/09/2026.

Por fim, foi juntada a certidão de disponibilidade orçamentária para a

contratação, informando que há crédito disponível de R\$ 14.603,86 destinado a despesas de manutenção básica para serviços de terceiros para as PTMs Mossoró e Caicó.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, desde que desde que seja consultado novamente o SICAF da empresa IMPACTO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e que seja constatada sua regularidade em relação ao FGTS, por meio de Dispensa de Licitação, em sua modalidade não eletrônica, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, e na Nota Técnica 05/2024 da PGT, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, desde que observada a ressalva quanto à regularidade trabalhista.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Natal/RN, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Idaylton Garcia Cunha
Assessoria Jurídica

(assinatura eletrônica)

Gabriela Oliveira Alexandre
Estagiária de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **20.02.2101.0000046/2026-35 Parecer nº 000080.2026**

Signatário(a): **IDAYLTON GARCIA CUNHA**

Data e Hora: **15/09/2026 14:17:28**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIELA OLIVEIRA ALEXANDRE**

Data e Hora: **15/09/2026 14:24:26**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=15124522&ca=NYGCKDJZDAFXN5CH